



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 303, de 2006)

Dê-se aos art. 3º da MPV nº 303, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido no prazo de noventa dias, contado da publicação da Lei que em que for convertida esta Medida Provisória, na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão objeto de consolidação no mês do requerimento, substituindo-se os acréscimos de juros de mora previstos na legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores pela variação mensal da TJLP.

.....
§ 4º

I –

II –

III –

§ 5º Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 6º A redução prevista no § 5º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 7º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 5º deste artigo, aplicado sobre o valor original da multa.”





JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende alterar o mecanismo de consolidação dos débitos do parcelamento de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006.

Para prevenir a insegurança jurídica, propõe-se a abertura do prazo de noventa dias para a adesão ao parcelamento somente após a data da publicação da lei em que for convertida a Medida Provisória.

Suprime-se o pagamento de qualquer prestação enquanto não forem disponibilizadas as informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento.

Sala da Comissão,


Senador SÉRGIO GUERRA

